

3Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dêle devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600221-93.2025.6.20.0000

PROCESSO : 0600221-93.2025.6.20.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Natal - RN)

RELATOR : **Relatoria Presidência**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REF.: PA Nº 0600221-93.2025.6.20.0000-PJe (SEI Nº 5441/2025)

ASSUNTO: OUTORGA DA MEDALHA DO MÉRITO ELEITORAL TAVARES DE LYRA

INTERESSADO(A): TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA: MINUTA DE RESOLUÇÃO - OUTORGA DA MEDALHA DO MÉRITO ELEITORAL TAVARES DE LYRA - APROVAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da Procuradoria Regional Eleitoral, em aprovar a Resolução para outorgar a entrega de Medalha com Diploma do Mérito Eleitoral Tavares de Lyra ao Excelentíssimo Senhor Brigadeiro do Ar Ricardo Guerra Rezende, nos termos do voto da Presidente, parte integrante da presente decisão.

Anotações e comunicações.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, Natal/RN, data registrada no sistema.

Desembargadora Maria de Lourdes Azevêdo

Presidente

RELATÓRIO

Cuida-se de Minuta de Resolução que outorga a entrega de Medalha e Diploma do Mérito Eleitoral Tavares de Lyra ao Excelentíssimo Senhor Brigadeiro do Ar Ricardo Guerra Rezende.

É o que importa relatar.

Solicito parecer oral da Procuradoria Regional Eleitoral.

VOTO

Proposta de outorga de Medalha e Diploma do Mérito Eleitoral Tavares de Lyra ao Excelentíssimo Senhor Brigadeiro do Ar Ricardo Guerra Rezende.

O Ministro Augusto Tavares de Lyra, inegavelmente, durante toda a sua trajetória de vida pública, sempre pautou sua conduta em defesa dos interesses da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Norte, sendo reconhecidamente como um dos mais ilustres Norte-riograndenses.

Tavares de Lyra foi advogado, jornalista, professor, deputado, governador, Ministro de Estado e Ministro do Tribunal de Contas da União, construindo relevante carreira política, sempre atento às necessidades do seu estado natal, o Rio Grande do Norte.

Por tal razão, a Resolução TRE/RN nº 04/1998, em seu artigo 1º, instituiu uma medalha para homenagear aqueles que tenham se dedicado e prestados significativos serviços ao Judiciário Eleitoral Potiguar, nominando a referida outorga. *In verbis*:

Art. 1º Fica instituída a Medalha, com Diploma, do "MÉRITO ELEITORAL TAVARES DE LYRA", com a finalidade de agraciar personalidades nacionais e estaduais que tenham demonstrado efetiva dedicação e prestado relevantes serviços à causa da Justiça Eleitoral na Circunscrição do

Rio Grande do Norte. Em regra, a indicação dos contemplados será formalizada por meio de uma Comissão composta por 03 (três) membros da Corte e submetida ao Pleno deste Regional, nos moldes regulamentados pelo artigo 4º da Resolução em comento:

O regramento de regência prevê que a indicação dos contemplados será formalizada por meio de uma Comissão composta por 03 (três) membros da Corte e submetida ao Pleno deste Regional, conforme disposto no art. 4º da Resolução em comento:

Art. 4º A indicação do agraciado será submetida ao Pleno do Tribunal, por uma comissão integrada por três Membros da Corte, designados pela Presidência, com base em parecer fundamentado. (Redação dada pela Resolução n.º 1, de 15/01/2015).

Nada obstante, há possibilidade de dispensa da indicação formulada por meio da Comissão em situações excepcionais, nos termos previstos no § 3º do 4º da sobredita Resolução:

§ 3º - Em casos excepcionais, por deliberação unânime do Pleno, será dispensada a designação da comissão prevista no caput.

Por sua vez, o artigo 5º da Resolução TRE/RN n° 04/1998, determina que a entrega da Medalha "MÉRITO ELEITORAL TAVARES DE LYRA" deverá ser realizada anualmente em Sessão Solene, dando-se preferência a data de 12 de junho, dia de instalação desta Corte de Justiça Eleitoral:

Art. 5º A entrega da condecoração será feita anualmente em Sessão Solene, preferencialmente no dia 12 de junho, data da instalação do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. (Redação dada pela Resolução n.º 10, de 23/08/2002).

Evidencia-se, ademais, que é possível a dispensa da designação da Comissão, assim como a data para entrega da condecoração que poderá ocorrer em data distinta da indicada no normativo, conforme se depreende do disposto no art. 4º e 5º da Resolução, na condição da ocorrência de deliberação unânime do Pleno deste Eleitoral.

Por fim, o laureado em questão preenche os requisitos e certamente se faz merecedor do recebimento de tão insigne honraria, mormente, pelos relevantes serviços prestados à Justiça Eleitoral deste Estado, com o decoroso exercício de suas funções.

Pelas razões expostas, em consonância com o parecer oral da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pela aprovação de minuta de resolução, para outorgar a entrega de Medalha e Diploma do Mérito Eleitoral Tavares de Lyra ao Excelentíssimo Senhor Brigadeiro do Ar Ricardo Guerra Rezende, com fundamento na Resolução TRE/RN n° 04/1998.

Publique-se e arquive-se.

É como voto.

Desembargadora Maria de Lourdes Azevêdo

Presidente

RESOLUÇÃO nº 149, de 12 de agosto de 2025

Outorga a medalha, com diploma, do "Mérito Eleitoral Tavares de Lyra" ao Excelentíssimo Excelentíssimo Senhor Brigadeiro do Ar Ricardo Guerra Rezende.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, XXXIII, do Regimento Interno deste Tribunal ([Resolução TRE /RN n.º 9, de 24 de maio de 2012](#)),

CONSIDERANDO a [Resolução n.º 4, de 12 de maio de 1998](#), que instituiu a medalha do Mérito Eleitoral Tavares de Lyra a fim de agraciar personalidades nacionais e estaduais que tenham demonstrado efetiva dedicação e prestado relevantes serviços à causa da Justiça brasileira, em especial, à Justiça Eleitoral,

CONSIDERANDO as informações contidas no SEI nº 5441/2025 (PJe nº 0600221-93.2025.6.20.0000);

RESOLVE:

Art. 1º Outorgar a medalha, com Diploma, do "Mérito Eleitoral Tavares de Lyra" ao Excelentíssimo Senhor General de Brigada KLAUBER ROGÉRIO CANDIAN, Comandante da 7ª Brigada de Infantaria Motorizada.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigência na data de sua publicação.

Natal, em 12 de agosto de 2025.

Desembargadora Maria de Lourdes Azevêdo

Presidente

Desembargador Ricardo Procópio Bandeira de Melo

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Juiz Hallison Rêgo Bezerra

Juíza Martha Danyelle Sant'anna Costa Barbosa

Juiz Eduardo Bezerra de Medeiros Pinheiro

Juiz Marcello Rocha Lopes

Juiz Daniel Cabral Mariz Maia

Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes

Procuradora Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600339-77.2024.6.20.0041

PROCESSO : 0600339-77.2024.6.20.0041 RECURSO ELEITORAL (Alexandria - RN)

RELATOR : Relatoria Juiz da Corte 05

EMBARGANTE : PROGRESSISTAS - PP - MUNICIPAL (ALEXANDRIA/RN)

ADVOGADO : CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA (5695/RN)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600339-77.2024.6.20.0041

PROCEDÊNCIA: Alexandria/RN

RELATOR: JUIZ DANIEL CABRAL MARIZ MAIA

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional, Candidatura Fictícia, Candidato Eleito]

EMBARGANTE: PROGRESSISTAS - PP - MUNICIPAL (ALEXANDRIA/RN)

Representante do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA - RN5695

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AIJE POR FRAUDE À COTA DE GÊNERO. DRAP APRESENTADO E DEFERIDO COM PERCENTUAL DE CANDIDATURAS FEMININAS ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. ACÓRDÃO UNÂNIME QUE AFASTOU A CONDENAÇÃO. SUPOSTOS VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA À LUZ DO DISPOSITIVO REGULAMENTAR QUE DISPENSA A PRESENÇA DO DOLO. IMPROCEDÊNCIA EMBASADA EM FUNDAMENTO DIVERSO, TIPO POR SUFICIENTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA (AUSÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA). CONGRUÊNCIA ENTRE AS RAZÕES DE DECIDIR E A CONCLUSÃO ADOTADA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DO MÉRITO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA DO RECURSO INTEGRATIVO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME